

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS AOS CASOS DA LEI MARIA DA PENHA

Tainá Moreira Teixeira

Advogada, Graduada em Direito pela Universidade Vila Velha (UVV), Vila Velha, Espírito Santo. E-mail: tainamoreirat.adv@gmail.com

Humberto Ribeiro Júnior

Doutor em Sociologia e Direito, Professor dos Programas de Mestrado em Segurança Pública e Sociologia Política da Universidade Vila Velha (UVV), Vila Velha, Espírito Santo. E-mail: humberto.junior@uvv.br

Rayane Marinho Rosa

Mestra em Ciências Sociais, Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Vitória, Espírito Santo. E-mail: rayanemarinhorosa@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem como finalidade principal verificar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa para tratar de casos de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista o aumento dos índices de violência contra a mulher no Brasil associado à ineficiência do sistema punitivo. Ao mesmo tempo será problematizado o chamado “confisco do conflito”, que se perfaz na qualidade do Estado apropriar-se do conflito das pessoas que são titulares do direito, qual sejam, no caso em tela, a mulher vítima de violência doméstica, o agressor e a sociedade. O trabalho tem como suporte a análise dos dados da pesquisa, publicada em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulada “Entre práticas retributivas e restaurativas: A Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” em diálogo com a literatura nacional acerca do tema. Ademais, o trabalho foi realizado por meio do método dedutivo fazendo uso das técnicas bibliográfica e documental. Inicialmente, foi discutida a ineficiência do sistema punitivo para lidar com as questões relativas à violência doméstica contra a mulher. Em seguida, foi explicado o conceito de Justiça Restaurativa, suas principais distinções em face da Justiça Retributiva, apontando a primeira como um caminho para resolução de conflitos, inclusive pelos casos abarcados pela Lei Maria da Penha. A base teórica se funda no campo da criminologia crítica, para pensar a deslegitimação do sistema de justiça criminal atual, buscando alternativas ao direito penal com o horizonte de sua abolição. Dentre os resultados encontrados, destacou-se que a Justiça Restaurativa tem o condão de reduzir a reincidência, empoderar a mulher e resolver os conflitos adjacentes à relação vítima e ofensor.

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha; Justiça Restaurativa; sistema de

justiça criminal.

Abstract

The main purpose of this article is to verify the possibility of applying Restorative Justice to deal with cases of domestic violence against women, in view of the increase in the rates of violence against women in Brazil associated with the inefficiency of the punitive system. At the same time, the so-called "confiscation of the conflict" will be problematized, which is made up in the quality of the State to appropriate the conflict of the people who are holders of the right, which are, in this case, the woman victim of domestic violence, the aggressor and society. The work is supported by the analysis of research data, published in 2018 by the National Council of Justice, entitled "Between retributive and restorative practices: The Maria da Penha Law and the advances and challenges of the Judiciary" in dialogue with the national literature on the subject. In addition, the work was carried out through the deductive method making use of bibliographic and documentary techniques. Initially, the inefficiency of the punitive system to deal with issues related to domestic violence against women was discussed. Next, the concept of Restorative Justice was explained, its main distinctions in the face of Retributive Justice, pointing out the first as a way to resolve conflicts, including the cases covered by the Maria da Penha Law. The theoretical basis is based on the field of critical criminology, to think about the delegitimization of the current criminal justice system, seeking alternatives to criminal law with the horizon of its abolition. Among the results found, it was highlighted that Restorative Justice has the ability to reduce recidivism, empower women and resolve conflicts adjacent to the relationship between victim and offender.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law; Restorative Justice; criminal justice system.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir o tratamento jurídico-penal dado à violência doméstica contra a mulher e suas implicações. Temática de grande relevância no Brasil tendo em vista que os números de feminicídios e agressões às mulheres são alarmantes. A Lei Maria da Penha, oriunda de um anteprojeto idealizado pelos movimentos feministas e fruto de sua intensa articulação institucional, foi um avanço importante para as discussões de gênero no país e para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, fundamentalmente no que se refere ao seu papel educativo e protetivo. As Medidas Protetivas de Urgência – voltadas à ofendida e ao agressor – foram uma das suas principais inovações. Todavia, apesar de ter promovido um enorme avanço para a garantia dos direitos das mulheres, os dados e as estatísticas sobre a violência contra as mulheres permitem inferir o agravamento da realidade dramática a que meninas e mulheres estão submetidas no país.

A incidência do sistema de justiça criminal tradicional, entretanto, tem revelado os obstáculos nas políticas de prevenção e de assistência dessas diversas violências citadas. A Lei Maria da Penha possui como centralidade a mulher em situação de violência. Todavia, estudos demonstram que a lógica utilizada pelo sistema de justiça criminal vigente – justiça punitiva, em

desacordo com a lógica da centralidade da mulher, evidencia a dificuldade e a resistência para a implementação efetiva da Lei Maria da Penha, em especial quanto às medidas protetivas de urgência (CAMPOS, 2017; PARESCHI, ENGEL, BAPTISTA, 2016). Ou seja, o procedimento convencional tem dificuldades em implementar a lei devido a sua própria operacionalidade.

Nesse contexto, partindo do acúmulo dos marcos teóricos da criminologia crítica e dos estudos sobre justiça restaurativa e abolicionismo penal (ANDRADE, 2015; ZEHR, 2008; ACHUTTI, 2016; PALLAMOLLA, 2009), e considerando que o sistema de justiça criminal não logrou êxito em diminuir os índices de violência doméstica e nem se mostra eficaz para solucionar outros conflitos intersubjetivos, urge a necessidade de se buscar outros instrumentos de responsabilização e reparação.

Assim, o presente trabalho busca analisar, como um dos caminhos para solucionar estes problemas, a justiça restaurativa, que tem como intento restaurar as relações da vítima, agressor e comunidade em uma lógica totalmente oposta à oferecida pelo sistema de justiça criminal tradicional, que possui centralidade no caráter punitivo em resposta ao crime em detrimento de ir às raízes do problema, de solucionar os conflitos sociais.

Esta pesquisa objetiva, portanto, analisar os caminhos possíveis na aproximação da Justiça Restaurativa para tratar casos de violência doméstica contra a mulher. Quer dizer, busca-se discutir, as possibilidades e os desafios desse modelo de justiça no contexto atual da violência doméstica contra a mulher, tendo em vista o tipo particular de conflito oriundo da violência de gênero. Nesse diapasão, no que tange à violência doméstica, buscou-se também verificar se, na hipótese de utilizar a Justiça Restaurativa como um caminho para solução destes problemas, seria possível obter uma resposta melhor do que a ofertada pela Justiça Criminal.

Desta forma, serão indicados as potencialidades e os riscos da utilização de práticas restaurativas para lidar com casos abarcados pela Lei Maria da Penha, ou seja, os possíveis contornos da adoção desse novo modelo de justiça no Brasil.

Para a elaboração deste artigo, o método de abordagem adotado foi o dedutivo, enquanto os métodos de procedimento foram o bibliográfico e o documental, notadamente com a análise dos dados da pesquisa “Entre práticas retributivas e restaurativas: A Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do poder judiciário”, realizada com financiamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), em diálogo com as principais obras sobre o tema.

Para tanto, no primeiro momento, buscou-se discutir como o sistema de justiça punitivo tem se demonstrado ineficiente em cumprir com suas promessas oficiais e declaradas de retribuição e de prevenção dos delitos e, diante das estatísticas que evidenciam a elevada

ocorrência de violência doméstica na sociedade brasileira, advém a importância de se repensar o sistema penal com seu núcleo criminalizador e punitivista como resposta a esses conflitos. Apresenta-se, assim, no segundo tópico, uma das apostas possíveis que tem sido a Justiça Restaurativa. No terceiro momento, debate-se, a partir dos acúmulos da pesquisa “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” (2018), a utilização da Justiça Restaurativa no país. Por fim, no quarto tópico, analisa-se as dificuldades e as potencialidades da aplicação da Justiça Restaurativa aos casos abarcados pela Lei Maria da Penha para contribuir nessa realidade do complexo fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

A INEFICÁCIA DO SISTEMA PUNITIVO DIANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

O presente artigo adere ao pressuposto teórico, fundado na criminologia crítica e no abolicionismo penal, de que o direito penal deve ser superado, tendo em vista que ele reafirma noções de desigualdade, de conservação de escala social vertical e das relações de poder (BARATTA, 1999). Por essa razão, não haveria possibilidade de resolver questões tão complexas como a violência doméstica contra às mulheres. Parte-se da discussão acerca das capacidades que o direito penal tem de cumprir suas promessas fundadas na perspectiva utilitarista de concretização de finalidades declaradas da pena (ANDRADE, 2015).

Andrade (2015) discute que o poder de punir se legitimaria, dentre outros, pelas finalidades da pena, que se respaldam na prevenção geral e especial, ensejando na retribuição (punição do agressor); na intimidação dos indivíduos para que não venham a praticar delitos, em virtude de haver uma pena imposta a cada crime (prevenção geral) e ressocialização do agressor (prevenção especial) (ANDRADE, 2015).

Tomando esses pressupostos como base, o sistema punitivo se perfaz ilegítimo e ineficaz em cumprir os seus preceitos basilares e em alcançar seus objetivos declarados de retribuição e prevenção de novos delitos. Tal afirmação se faz demonstrar pelos dados que apontam para um aumento contínuo das práticas de condutas consideradas como crimes, indicadores recorrentes de reincidência e o agravamento das condições desumanas promovidas pelo cárcere (PELUSO, 2015; ANDRADE, 2015).

Para demonstrar tais argumentos, notadamente no contexto da violência de gênero, há uma progressão constante dos atos de violência contra a mulher. O mais recente Atlas da Violência (IPEA, 2022) mostra que o Brasil registrou 50.056 assassinatos de mulheres entre 2009 e 2019 e somente no ano de 2018 foram 4.519 assassinatos de mulheres. Isso quer dizer que uma mulher foi morta a cada 2 horas.

Importante registrar, ainda, que em 2019, 66% das mulheres assassinadas eram negras. Assim, o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vez maior do que o de uma mulher não negra. Ou seja, para cada mulher não negra morta, morrem quase 2 mulheres negras.

Ao lado disso, os dados criminais apontam ao longo dos anos um crescimento dos indicadores de reincidência legal: o Relatório “Reincidência Criminal no Brasil” (2022) registrou uma média de reincidência no primeiro ano em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos (IPEA, 2015; INSTITUTO IGUARAPÉ, 2022).

Por último, nos últimos 40 anos, a Câmara dos Deputados já investigou o sistema penitenciário brasileiro, por meio de quatro Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), sendo a última no ano de 2015. Em cada uma dessas investigações, os problemas foram recorrentes: o alto índice de presos provisórios, a superlotação dos presídios e as condições desumanas e insalubres.

Diante disso, percebe-se como o direito penal segue, assim, apresentando resultados opostos àqueles que prevê de forma primária, como a manutenção da ordem social, além de violar princípios, como o da humanidade das penas e da intervenção mínima do Direito Penal.

Em outro giro, o direito penal crítico, bem como a criminologia contemporânea discutem a dimensão e a hierarquia de interesses preservados pela lei, bem como “a seleção classista dos condenados”. Já que é notável que os crimes de colarinho branco, por exemplo, sejam tratados com impunidade, ao passo que os crimes cometidos pelos desfavorecidos socialmente são excessivamente criminalizados e castigados (CASTRO, 2005).

Tal fenômeno caracteriza o que a criminologia crítica chama de seletividade penal, uma vez que o direito penal elege quais bens jurídicos decide tutelar, além daqueles que serão destinatários ou não do sistema de justiça criminal (ANDRADE, 2015). Baratta (1999), nesta seara, denuncia o que ele chama de “mito do direito penal igualitário”, descrevendo que na realidade o direito penal não protege a todos indistintamente, mas pune de forma desigual e fragmentada.

Isso pode ser percebido pela chamada “cifra oculta da criminalidade” (BARATTA, 1999; ANDRADE, 2015; RUDNICKI, 2001) que evidencia que a maior parte das condutas consideradas como crimes, conforme a lei penal, na verdade não chegam a ser submetidas ao sistema de justiça criminal. Desse modo, aqueles indivíduos que são efetivamente criminalizados, são selecionados de forma desigual conforme seu *status* social.

No entanto, reconhecendo a existência de conflitos concretos e de violências de

diferentes tipos, discute-se a capacidade do direito penal de solucioná-los ou repará-los. Assim, outro aspecto do Direito Penal destacado especialmente pelos críticos abolicionistas, é o “confisco do conflito”. Trata-se da retirada pelo Estado do conflito da vítima e do ofensor, que são, de fato, os titulares de direito deste litígio.

Segundo Achutti (2016), essa lógica de atuação surgiu em meados do século XVIII, e a partir de então, acredita-se que até hoje existe uma nova forma de produzir a verdade, por meios inquisitoriais, e o exercício do poder passou a ser usado a partir de uma concepção sujeito-objeto. Assim, se afastou a possibilidade de haver diálogo entre as partes. Quer dizer, o sujeito seria o Estado por meio de um profissional agente, o qual teria como objeto de atuação o conflito, coisificado.

Nesse sentido, Achutti (2016) rememora Howard Zehr e complementa salientando que o sistema de justiça criminal se caracterizaria pela substituição da noção de “dano” pelo conceito de “infração”; assim, o Estado passaria a figurar como principal vítima da conduta ofensiva, e ainda, o responsável por tal conduta, deveria prestar contas ou restituir ao próprio Estado e não às pessoas que estavam diretamente afetadas pela conduta ilícita. Noções que podem ser observadas na atuação cotidiana do sistema de justiça criminal.

Zehr (2008), argumenta que na nossa sociedade a justiça é definida como aplicação da lei. O crime seria a violação de uma norma. Assim, não se foca no dano causado ou nas experiências da vítima e do ofensor, só se concentra no ato de violação à lei. Dessa forma, o que se conceitua como ofensa é o cometimento de um ato definido em lei como crime e não o dano ou o conflito das partes.

Logo, não há interesse do Estado em reparar dano algum, mas simplesmente em punir. A aplicação do direito penal deveria seguir um dos seus princípios basilares, qual seja o “princípio da intervenção mínima”, como anteriormente mencionado, que seria a promessa de o Direito penal ser utilizado como último instrumento do Estado, quando os outros bens jurídicos fracassarem.

Neste trabalho, tendo em vista todas as críticas sobre a (i)legitimidade do Direito Penal, a questão fundamental que se apresenta é a ineficiência do sistema punitivo para resolver questões relativas à violência doméstica contra a mulher.

Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, os crimes de lesão corporal leve e de ameaça, muito recorrentes nos casos de violência doméstica contra a mulher, eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, sendo disciplinados pela Lei 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (CAMPOS, CARVALHO, 2011).

No entanto, a experiência prática dos Juizados Especiais criou mecanismos diversificados que possibilitaram que o suposto autor do fato pudesse submeter-se a certas condições para não responder por processo criminal. Assim, o agressor podia aceitar uma transação penal, onde, por exemplo, escolhia entre pagar uma quantia a uma entidade filantrópica ou prestar algum serviço à comunidade. No fim, cumprido o acordo, haveria sua extinção de punibilidade.

A Lei Maria da Penha proibiu que os crimes de violência doméstica contra a mulher fossem disciplinados pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sobretudo pelas críticas feministas em razão da universalização de “penas de cestas básicas” para tratar de questões de violência doméstica contra a mulher (CAMPOS, CARVALHO, 2011), tendo em vista que essa prática banalizava a violência contra a mulher.

Dentre outras mudanças, se destacaram a criação normativa do conceito de “violência de gênero¹”; a redefinição intencional da expressão “vítima” com a expressão “mulheres em situação de violência doméstica”; as inovações nas medidas cautelares de proteção, criando duas espécies de medidas voltadas à ofendida e ao agressor; e a limitação da tutela penal para as mulheres com a definição de formas de tutela extrapenais (CAMPOS, CARVALHO, 2011). Não obstante os avanços proporcionados por esta lei, os índices de violência doméstica contra as mulheres continuam a ascender.

A exemplificar essa situação, têm-se os dados do Conselho Nacional de Justiça, reunidos no Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres. De acordo com esses dados, entre 2016 e 2021, verificou-se um crescimento de quase 45% no número de casos novos de violência doméstica por 100 mil mulheres — saltando de 404, em 2016, para 587, em 2021 [...] (FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 7).

Em pesquisa apresentada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) é demonstrado que no Brasil, no período entre 2016 e 2021, a quantidade de feminicídios cresceu em cerca de 44,3%, sendo contabilizados 929 casos, em 2016, para 1.341, em 2021. Em que pesem os esforços do Poder Judiciário para conter a escalada de violência contra a mulher, os dados ainda preocupam.

Não se objetiva aqui provar a ineficácia da Lei Maria da Penha, já que, segundo Campos (2007), essa não possui fundamento no maior rigor penal e sim em elevar os direitos fundamentais das mulheres à categoria de direitos humanos, tendo como principal inovação as

¹ “é aquela cometida contra homens ou mulheres, com fundamento em conceitos normativos expressos em instituições e construídos sobre os símbolos disponíveis do masculino e do feminino em um plano hierárquico e discriminatório, que se traduz em injustiças sobre o reconhecimento identitários das pessoas, na distribuição de cargos e benefícios e o controle próprio da vida sexual ou de outras opções pessoais, pelo fato mesmo de representar-se como homens ou mulheres”. (NETO, p.18, 2014).

medidas protetivas de urgência que conferem a proteção da mulher, bem como devolução de sua autonomia. Na realidade, busca-se repensar em meio à discussão da temática da violência doméstica outras possibilidades para dar respostas a esses conflitos, haja vista que a resposta criminal não tem contribuído para resolver essa realidade. Também não ressocializa os agressores, como sistema penal promete, nem trata a vítima como parte do conflito. Nesse sentido, aponta-se como uma alternativa a Justiça Restaurativa, discussão que será aprofundada no tópico a seguir.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM CAMINHO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Howard Zehr (2008) salienta que o processo penal tradicional se orienta a partir do que ele entende como “lente retributiva”. Neste caso, o crime aparece com uma violação da legislação vigente que, quando ocorre, demanda o acionamento do controle estatal por meio do sistema de justiça criminal. Assim, o objetivo será a investigação do ilícito e sua autoria, a determinação da culpa do acusado, com estabelecimento de uma pena que serve para infligir dor e sofrimento ao condenado.

Visto desta forma, o crime não é uma ofensa contra a vítima, mas contra do Estado, sendo este que terá legitimidade para atuar contra o ilícito – com as raras exceções das ações penais privadas. O processo penal acaba tendo um fim em si mesmo: respeitar as regras e ritos procedimentais. A solução justa é aquela que atendeu aos ditames legais (ZEHR, 2008).

Em resumo, o crime é uma violação contra o Estado, balizada pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e atribui dor dentro da lógica de uma disputa entre Estado e ofensor orientada por regras processuais. Ocorre, com isso, que o processo penal não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor, pois “negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime” (ZEHR, 2008, p. 168).

Para Zehr (2008), no entanto, é possível trocar as lentes e pensar o sistema penal a partir de outra ótica. Assim, busca-se, neste tópico, discutir a perspectiva da Justiça Restaurativa como uma outra forma de resolução de conflitos no campo criminal.

Segundo, Andrade (2012) a Justiça Restaurativa é um conceito em construção, oriundo de uma base teórica – e ao mesmo tempo empírica – que reuniu conhecimento e experiências das chamadas “práticas restaurativas” em países como Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, África do Sul, Brasil, Argentina, dentre outros.

De maneira diversa à justiça retributiva, a Justiça Restaurativa vê o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, criando a obrigação de correção dos erros. Ela busca

abarcando vítima, ofensor e comunidade, buscando soluções que possam ensejar em reparação, reconciliação e segurança.

Andrade (2012) acentua, no entanto, que a Justiça Restaurativa é um modelo de justiça plural, o que implica em dizer que existem diferenciações internas. Não obstante, aponta que existe uma tendência de conceituação básica cuja fonte mais utilizada é a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em seus termos:

1. **Programa de Justiça Restaurativa** significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos 2. **Processo restaurativo** significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). 3. **Resultado restaurativo** significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. 4. **Partes** significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. 5. **Facilitador** significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo (ONU, 2002, p.3, grifos nossos).

Andrade (2012) simplifica esclarecendo que a Justiça Restaurativa se fundamenta, assim, em um procedimento voluntário, dialógico, consensual e relativamente informal, já que que são as partes afetadas pelo conflito que devem manifestar sua vontade e eleger a resolução por via restaurativa, que seria realizada mediante diálogos promovidos nos “círculos restaurativos”, câmaras ou encontros restaurativos que devem ocorrer preferencialmente em locais comunitários sem os rituais da Justiça Comum. Esse modelo de justiça auxilia um ou mais facilitadores, objetivando o resultado restaurativo, isto é, um acordo que seja benéfico às partes.

O processo restaurativo é inclusivo, já que contempla a participação ativa de todos os interessados no conflito. É também não solene, tendo em vista que as partes precisam se sentir confortáveis para falar e se comunicar entre si, sem que o diálogo se transforme num evento formal controlado por profissionais porta-vozes. Ou seja, a vítima, o infrator, seus familiares, bem como todos os envolvidos no conflito, têm voz dentro desse tipo processo, e o papel dos profissionais é apenas o de provedor de recursos ou facilitadores (BRASIL, 2018).

Pode-se perceber que a Justiça Restaurativa é uma iniciativa bem diferente, oposta, à Justiça Retributiva. Por isso, para compreendê-la, Howard Zehr (2008, p. 8) nos sugere uma “troca de lentes”, pois afirma que nós enxergamos através da lente retributiva mesmo que que, o processo penal, por meio desta lente não consiga alcançar a muitas necessidades da vítima e do infrator. Nesse sentido, o processo é negligente com as vítimas e falha em sua função

declarada de punir os ofensores e prevenir a prática de novos crimes.

Pela lente da Justiça Restaurativa, a justiça é definida como restauração e não retribuição. Na medida que se um crime é um ato danoso, a justiça concernirá em reparar a lesão e viabilizar a cura. Assim, atos que buscam a restauração, devem contrabalançar com o dano oriundo do crime. Mesmo assim, é impossível garantir a recuperação integral, mas a justiça verdadeira teria como finalidade proporcionar uma conjuntura no qual este processo pode ter início (ZEHR, 2008).

Deste modo, para a melhor compreensão do tema, convém estabelecer as principais distinções entre os métodos restaurativos mais utilizados, tendo como base os indicados na resolução citada acima.

A mediação, segundo Souza (2015), é um meio autônomo de resolução de conflitos, haja vista que a solução para um conflito oriundo de uma mediação não é uma decisão imposta por um terceiro, mas sim uma decisão consensual realizada pelas partes por meio de um processo em que cada uma delas tem oportunidade de expressar suas necessidades e interesses e buscar, dessa forma, um direcionamento que atenda aos seus legítimos anseios. Difere da negociação, pois diferente desta última, o mediador não tem como foco propor um acordo específico, ele deve apenas facilitar a retomada da comunicação entre as partes e trazer à baila uma solução que ambas reconheçam como ideal.

Existe, ainda, outra variação do processo chamada de *shuttle diplomacy*. Nesta variante, o mediador encontra-se com a vítima e o ofensor separadamente, sem que estes venham depois encontrar-se. Esta prática, portanto, consiste numa mediação indireta, já que a comunicação entre vítima e ofensor é feita somente por intermédio do mediador (PALLAMOLLA, 2009, p. 108).

Tratando da distinção entre a mediação e a conciliação, Almeida (2015, p.86), estabelece que “tanto a mediação como a conciliação têm por objetivo auxiliar pessoas a construírem consenso sobre uma determinada desavença.” Porém, a conciliação tem como finalidade principal e, por vezes única, o acordo. Já a mediação não possui nos acordos sua finalidade basilar e certamente, este não é seu único propósito.

Acrescenta que a mediação tem objetivo de atender as vontades, necessidades de todos os envolvidos no conflito, já na conciliação, são objetivados o atendimento exclusivo das demandas pessoais das partes (ALMEIDA, 2015).

Por sua vez, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*), ou apenas conferências de grupo familiar, segundo foi um modelo desenvolvido com base nas observações das práticas de justiça dos povos Maori, na Nova Zelândia (OLEGÁRIO, BOURGUIGNON, 2021)

Estas reuniões foram realizadas como uma alternativa aos tribunais e também como meio de guia para as sentenças. Segundo Olegário e Bourguignon (2021, p. 02),

A expressão “Grupo Familiar” é utilizada de forma ampla, visto que as famílias são plurais, com diferentes configurações e composições. Nessa concepção, compreende-se a família extensa, a comunidade, as pessoas que possuem alguma vinculação afetiva, alguma identificação cultural, ou ainda as pessoas que possam contribuir de alguma maneira para construção de um plano de ação.

As reuniões são informais e as decisões que advêm delas devem ser consensuais e abertas. Os encontros restaurativos na Nova Zelândia são utilizados basicamente para infrações mais gravosas e reincidentes. Além disso, os acordos, regularmente contemplam sanções de natureza reparatória como restituição, pedido de desculpas ou serviços comunitários (OLEGÁRIO, BOURGUIGNON, 2021).

No que se refere aos círculos restaurativos, estes são também conhecidos como *sentencing circles* (círculos de condenação), *peacemaking circles* (círculos de pacificação) ou *community circles* (círculos comunitários), e começaram a ser utilizados por magistrados no Canadá em 1991, e em 1995 já estavam sendo aplicados nos EUA em um projeto pioneiro. São administrados em casos de delitos mais gravosos, disputas em comunidade, em escolas e questões que se relacionam com a proteção à criança (PALLAMOLLA, 2009).

Sua utilização pode acontecer em diversas fases do processo judicial criminal: antes da ação penal, antes do processo, depois da instrução e antes da sentença, como sentença ou após a sentença.

Dos círculos podem participar as partes diretamente envolvidas no conflito (vítima/infrator), suas respectivas famílias, pessoas ligadas à vítima e ao infrator que queiram apoiá-los, qualquer pessoa que represente a comunidade e que tenha interesse de participar bem como pessoas vinculadas ao sistema de justiça criminal (RAYE; ROBERTS, apud PALLAMOLLA, 2009, p. 120).

Os círculos restaurativos direcionam sua concentração às necessidades das vítimas, ofensores e comunidade sob a ótica da reintegração (PALLAMOLLA, 2009). Buscando oferecer ao ofensor possibilidade de arrepender-se, empoderar as vítimas e integrantes da comunidade para que por meio do diálogo, possam adquirir a capacidade de solucionar seus próprios conflitos (PALLAMOLLA, 2009).

Em maio de 2016 foi publicada a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2016), dispondo especificamente sobre a Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Assim, observa-se um interesse vertical na aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, bem como uma vontade de uniformização.

Essa resolução segue o raciocínio da Organização das Nações Unidas (ONU), citado

anteriormente, e justifica sua implementação em um sentido ampliado de acesso à justiça, abrangendo soluções eficazes de resolução de conflitos por meio de uma organização jurídica justa, utilizando meios consensuais para pacificação de confrontos (BRASIL, 2016). Assim, destaca-se, em seu art. 2º, como princípios basilares das práticas restaurativas:

[...] a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (BRASIL, 2016, p.5).

Ressalta também, para que o caso seja tratado como Justiça Restaurativa, as partes devem reconhecer os fatos como verdadeiros, sem que isso resulte em assunção de culpa, em eventual retorno do conflito ao processo criminal. Em seu capítulo terceiro, designa os Tribunais de Justiça como responsáveis pela implementação da Justiça Restaurativa e no quarto, designa-os inclusive a realizar as formações e capacitações de facilitadores. (BRASIL, 2016).

Este texto normativo ainda dispõe, no capítulo V, que somente serão admitidos, para o desenvolvimento de práticas restaurativas, facilitadores capacitados anteriormente ou em formação (BRASIL, 2016). Ficando evidente que a Justiça Restaurativa, apesar de se apresentar apenas em seus primeiros passos nos países, é uma aposta concreta do CNJ e possui a tendência de se estabelecer como alternativa à Justiça Criminal.

Concordando com Zehr (2008), não se objetiva dizer que a Justiça Restaurativa tem o condão de resolver todos os problemas produzidos pelo sistema de justiça criminal retributivo. Contudo, parece ser um excelente ponto de partida, haja vista à devolução do conflito e a preocupação real com todas as pessoas envolvidas, com atenção especial aos seus sentimentos, vontades, necessidades e responsabilidades.

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

Não obstante a Resolução do CNJ sobre a Justiça Restaurativa ter sido editada apenas em 2016, já houve experiências anteriores deste modelo de justiça. Pallamolla (2009) demonstra que desde 2005 existem programas de Justiça Restaurativa no Brasil, trazendo exemplos como os de São Caetano do Sul (SP), Porto Alegre (RS) e Brasília (DF).

Tratando da experiência de Porto Alegre, pode-se observar que a prática restaurativa, especificamente a de círculo restaurativo, é desenvolvida na 3ª Vara Regional de Juizado da Infância e Juventude da cidade, competente para executar medidas socioeducativas na fase cognitiva do processo. Objetiva, sobretudo, implementar a justiça restaurativa com vistas a pacificar violências que abarcam crianças e adolescentes da região. Sua atuação é

complementar ao sistema de justiça tradicional e ocorrem em dois momentos: 1) logo ao ingressar no referido sistema, sendo realizada audiência, encaminhando o jovem à Central de Práticas Restaurativas – CPR e, caso a aplicação da Justiça Restaurativa seja considerada suficiente, não se aplica medida socioeducativa; 2) acontece no decorrer da realização da medida socioeducativa. Nesse ínterim, organiza-se um plano de atendimento ao adolescente que realiza medida em privação de liberdade ou em meio aberto (PALLAMOLLA, 2009, p. 120-130).

Pallamolla (2009) frisa que, malgrado ser sabido que o momento da execução de medida socioeducativa não é adequado para aplicação da Justiça Restaurativa, fato que é expressamente reconhecido pela própria coordenação do programa, a justificativa consiste na resistência dos profissionais do direito responsáveis pelo processo de apuração dos atos infracionais, tanto por parte dos Magistrados, quanto dos Promotores.

Aduz que, no que se refere à satisfação dos envolvidos, o índice encontrado é de 80% e segundo os pesquisadores da faculdade de Serviço Social da PUCRS a satisfação se refere à possibilidade de os jovens serem ouvidos e terem suas necessidades valorizadas. Aponta, por derradeiro, que os maiores problemas dos programas se relacionam com a aplicação paralela da Justiça Restaurativa ao processo tradicional, além de que o momento adequado seria anterior ao que vem sendo utilizado por Porto Alegre (PALLAMOLLA, 2009, p. 129).

Pode-se observar que a utilização da Justiça Restaurativa tem sido cada vez mais frequente no país e o incentivo se mostra claro por parte do CNJ, com o advento da Resolução 225/2016 e com pesquisas direcionadas ao referido modelo de justiça. A seguir, utilizaremos a pesquisa intitulada “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” publicada em 2018 com financiamento do CNJ como fonte documental para análise de dados e discussões.

Essa pesquisa foi realizada em cinco regiões do Brasil e inferiu em sua etapa qualitativa realizada com os Magistrados dos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que todos os juízes já haviam ouvido falar sobre o tema “Justiça Restaurativa” (BRASIL, 2018).

Na pesquisa, para a maioria dos entrevistados, a justiça restaurativa aparenta ser compatível com os conflitos domésticos. Somente três juízas afirmaram que a utilização de práticas restaurativas para solucionar casos de violência doméstica contra a mulher são inviáveis, sob os argumentos de: 1) Que o agressor é violento, por isso tem que ser tratado com dureza, pois é agressivo com as mulheres, não podendo, portanto, ser tratado com maleabilidade; 2) Que não há possibilidade, nem vontade por parte da vítima de restaurar laços,

tendo em vista que uma mulher vítima deste tipo de violência, sobretudo a psicológica, procura o Judiciário para romper o ciclo de violência, por isso não há o que ser restaurado; 3) Que para trabalhar com Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica ela precisa ser reestruturada, pois alguns casos são tão graves que a mediação e os outros métodos não dariam conta, além de ser necessário outros profissionais, como psicólogos (BRASIL, 2018, p. 157-158).

Apesar da divergência de opinião entre os magistrados, nota-se que foi a menor parte que se manifestou no sentido da impossibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa para solucionar casos de violência doméstica contra a mulher. Além disso, deve-se ressaltar que nas entrevistas foi observado pelas pesquisadoras a insatisfação das vítimas com o sistema de justiça criminal tradicional, retributivo. Dentre as dificuldades apontadas estão: a complexidade de entender o procedimento, o que irá acontecer no deslinde processual; a demora do processo criminal, como forma de revitimização, tendo em vista que a vítima precisa reviver uma situação, repetidas vezes, que ela gostaria de esquecer; falta de sensibilidade (ou machismo) dos atores da justiça criminal; e apenas uma minoria das vítimas recomendaria o processo criminal sem restrições (BRASIL, 2018).

Conforme a pesquisa, observou-se, de modo geral, que há uma variação na expectativa das vítimas de violência doméstica que procuram o sistema de justiça criminal quanto à resolução do conflito. Muitas buscam o mero afastamento do agressor, se satisfazendo com as medidas protetivas² ou com a ocorrência policial, e/ou não buscam a punição, mas a resolução decorrente do afastamento, como questões relacionadas à partilha de bens, guarda de filhos, etc. Outras vítimas entrevistadas não desejam o afastamento, querem continuar na relação - ainda que desejando que a relação melhore de alguma forma. Enquanto algumas (poucas) anseiam realmente a punição e prisão do agressor.

As medidas protetivas de forma geral estão condicionadas, por sua natureza acautelatória, a existência de uma ação penal. Todavia, como visto, muitas vítimas não procuram o Judiciário em busca da pena de prisão ou por todo o processo penal em si, apenas para terem uma medida protetiva de urgência. Assim, o Estado só protege aquelas mulheres que ratificam sua atuação punitiva, atuação que não é desejada pela maioria das mulheres entrevistadas (BRASIL, 2018). O que pode ser percebido no trecho da entrevista abaixo:

Entrevistadora: E a senhora acha que a sua vida agora está melhor ou vai melhorar ainda por conta desse processo?

² São medidas de afastamento, com o escopo de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade pessoal, previstas nos art. 18/21 da Lei Maria da Penha (CAMPOS, p. 307, 2011).

Entrevistada: Não sei, assim, ele não tá mexendo comigo não, aí eu não tô me sentindo ameaçada não, mas eu quero que ele pague, por que foi muita humilhação o que eu passei, então eu não quero deixar assim...

Entrevistadora: Entendi. Então a senhora vê o processo como uma forma de compensação, de que ele realmente tenha uma... que ele seja punido pelos atos... a justiça, né?

Entrevistada: É.

Entrevistadora: A senhora acha que uma prisão, no caso, se ele fosse preso, isso seria de alguma forma eficaz, seria suficiente, a senhora gostaria que isso acontecesse?

Entrevistada: Eu não queria não, queria que ele fosse punido de outra forma (BRASIL, 2018, p. 191-192).

Dessa feita, a pesquisa vem a somar com o que fora discutido no primeiro tópico deste trabalho: o Direito Penal não se mostra efetivo na resolução de conflitos de violência doméstica contra a mulher, uma vez que a lógica do sistema punitivo oficial é extremamente padronizada, enquanto as principais interessadas não são verdadeiramente ouvidas, com suas demandas e, por vezes, demonstram não acreditar na solução do sistema punitivo.

A pesquisa do CNJ também utilizou experiências estrangeiras de aplicação da Justiça Restaurativa aos casos violência doméstica contra a mulher para verificar os principais riscos de sua aplicação no Brasil. Assim, convém trazer à baila um pouco do modelo adotado na Áustria, que utiliza práticas restaurativas para solucionar esses conflitos desde 1990 (BRASIL, 2018, p. 161).

Esse modelo utiliza a mediação vítima-ofensor, explicada no tópico anterior. Em pesquisa qualitativa, realizada por meio de 900 questionários, aplicados àqueles que participavam da referida mediação, foi inferido que 83% de todas as vítimas de violência doméstica que passaram pelo procedimento restaurativo não reportaram mais violência; e 80% das que não reportaram mais nenhum tipo de violência afirmaram que isso foi em razão da mediação (BRASIL, 2018, p. 261).

Ainda, segundo as vítimas entrevistadas, a prática restaurativa resultou em empoderamento, tendo em vista que 40% das mulheres prosseguiram com o relacionamento com o agressor ou somente preservavam a comunicação com ele, sem ter experienciado nova atitude violenta, expondo que o parceiro efetivamente mudou com o procedimento restaurativo. Isto é, é possível concluir que a pesquisa qualitativa realizada na Áustria, além de sugerir o empoderamento da vítima na aplicação da Justiça Restaurativa, sugere que o referido modelo de justiça pode reduzir a reincidência (BRASIL, 2018, p. 261).

É evidente que a aplicação de práticas restaurativas aos casos de violência doméstica contra a mulher se dará de forma diferente no Brasil e, por óbvio, é correto que isso ocorra, tendo em vista a conjuntura única de cada país. Nesse contexto, convém estabelecer algumas críticas frequentes no que concerne aos riscos da adoção das mencionadas práticas no país,

bem como suas potencialidades.

POSSIBILIDADES E DESAFIOS NA ADOÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM CASOS ABARCADOS PELA LEI MARIA DA PENHA.

Em um primeiro momento, é interessante destacar que após todas as entrevistas realizadas, além das análises quantitativas, a equipe pesquisadora do CNJ, em seus resultados, entendeu que existe a possibilidade de se aplicar a Justiça Restaurativa no Brasil para os casos abarcados pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2018, p. 285).

A pesquisa do CNJ (2018) trouxe em sua última etapa, possíveis empecilhos e potencialidades na eventual adoção da justiça restaurativa para tratar de casos de violência doméstica contra a mulher no país, cruzando informações sobre as experiências estrangeiras com as conclusões oriundas das entrevistas semiestruturadas com as vítimas brasileiras.

No que se refere aos riscos da adoção, os argumentos mais comuns expressam que: 1) em certos casos os desequilíbrios de poder são muito expressivos e não podem ser ignorados na adoção de práticas restaurativas, podendo incorrer em revitimização da vítima, alertando-se que a Justiça Restaurativa pode ainda agravar as situações abusivas; 2) a informalidade, pré-requisito dos processos restaurativos, pode proporcionar a manipulação do processo por parte do agressor, podendo este usar o recurso da violência e culpabilizar a vítima; 3) a Justiça Restaurativa não deve ser aplicada a crimes mais graves, podendo ocorrer a “banalização” da violência; 4) não pode se limitar a pedidos de desculpas, nem mesmo de uma aproximação ou afastamento forçado da vítima e do agressor, caso contrário, não proporcionariam uma efetiva “devolução” dos conflitos à vítima, ao agressor e nem às demais partes interessadas (BRASIL, 2018, p. 268-272).

Uma outra dificuldade apontada é a de que, para a aplicação efetiva da Justiça Restaurativa aos casos abarcados pela Lei Maria da Penha, seria necessária a formação de gênero dos profissionais envolvidos (BRASIL, 2018, p. 278). Dentre os magistrados entrevistados na pesquisa do CNJ, apenas 4 dos 24 entrevistados tinham cursos na área de gênero (BRASIL, 2018, p. 133), o que já se mostra preocupante. Mais ainda se for seguida a mesma lógica para os eventuais profissionais facilitadores que serão atores nos processos restaurativos.

No que se refere as potencialidades da adoção das práticas restaurativas para solucionar casos de violência doméstica no país, a pesquisa do CNJ encontrou que: 1) as práticas restaurativas possuem o potencial de empoderar a vítima de violência doméstica, tendo em vista que ela pode falar e ser ouvida e, dessa forma, participa diretamente do processo de resolução

do conflito entre ela e o agressor; 2) o processo restaurativo permite discutir sobre outros conflitos subjacentes à agressão principal; 3) foi aferido que a maioria das vítimas não desejam a punição do agressor; 4) alguns estudos empíricos (tal como o citado realizado na Áustria) sugere que a adoção da justiça restaurativa possui condão de reduzir a reincidência; 5) o índice de satisfação da vítima que participa da mediação vítima-ofensor é alto e isso decorre da justiça informacional, interacional e procedimental, por diminuir as possibilidades de haver revitimização da vítima (BRASIL, 2018, p. 270-272).

Além dos benefícios e dos desafios inerentes à adoção da Justiça Restaurativa no Brasil, ao final a equipe pesquisadora do CNJ se posiciona sobre a aplicação das práticas restaurativas para solucionar casos compreendidos pela Lei Maria da Penha:

Diante dos achados da pesquisa qualitativa, especialmente no que diz respeito às falas das mulheres vítimas de violência doméstica, acredita-se que é possível romper com a lógica do sistema prisional, especialmente por se estar tratando de um movimento de mulheres. Da criação da Delegacia das Mulheres até a Lei Maria da Penha, os movimentos de mulheres sempre estiveram dispostos a encontrar soluções para a violência doméstica e familiar contra a mulher. Passados mais de dez anos da introdução da Lei Maria da Penha, tem-se a exata dimensão dos avanços que foram alcançados [...]. Por outro lado, a presente pesquisa demonstra que a vítima continua sendo revitimizada pelas várias instâncias que foram criadas para lhe escutar. Diante dessa realidade, nem parece coerente que as forças que estiveram por trás da criação da Lei Maria da Penha, que tanto pugnaram pela abertura dessa porta – a da justiça penal –, sejam hoje utilizadas como obstáculo à abertura de outras portas que as vítimas desejam adentrar. Acredita-se que é chegada a hora de se conversar sobre justiça restaurativa e violência doméstica (BRASIL, 2018, p. 285).

Analisando as críticas para a adoção da Justiça restaurativa, tem-se a impressão de que elas giram mais em torno de quais não são os meios adequados para a utilização da Justiça Restaurativa do que, de fato, sobre a impossibilidade concreta de sua aplicação. Nesse sentido, a preocupação de juristas e teóricos giram em torno das necessidades complexas de tratar com cuidado questões relativas ao gênero, dentre elas a violência contra mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou analisar a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa para solucionar casos de violência doméstica contra a mulher. Para tanto, inicialmente parte-se do debate sobre a capacidade do Direito Penal tradicional em solucionar os conflitos de violência contra a mulher, a partir da lente retributiva. Acerca deste aspecto, restou evidenciado, por meio dos resultados oriundos da Pesquisa do CNJ, que as mulheres vítimas de violência não acreditam no Sistema de Justiça Criminal para resolver seus conflitos e que se sentem revitimizadas por esse modelo de justiça, além de não entenderem o processo criminal e não terem, em sua maioria, vontade de punir o agressor.

Sob essa ótica, é válido questionar: se as próprias mulheres, que estão dentro do ciclo de violência, não acreditam que a punição penal do agressor vai ensejar em algum retorno positivo para a vida delas, por que o Estado deve punir? Qual a finalidade disso? A justiça retributiva certamente não visa melhorar a qualidade de vida dessas mulheres.

Para estruturar este debate, foi analisada a Justiça Restaurativa e suas principais diferenças frente à Justiça Retributiva. Foi possível inferir que aquela, diferente desta, tem o objetivo de restaurar efetivamente os laços rompidos, de forma a devolver o conflito para quem é titular de direito, quais sejam, as partes. Assim, contemplam o agressor, a vítima e a sociedade, e não tem o objetivo de punir, nem de segregar, tal como o Direito Penal faz. Ou seja, visa reparar os relacionamentos da vítima-ofensor e ainda das relações adjacentes a eles.

Ainda foram trazidos os resultados da pesquisa do CNJ no que diz respeito às potencialidades e aos desafios da adoção das práticas restaurativas no Brasil para os casos de violência doméstica contra a mulher. Com relação a esse ponto, a principal discussão decorre da preocupação de banalização desse tipo de violência em casos mais graves. Tal debate é de extrema relevância, tendo em vista que Lei Maria da Penha teve um papel fundamental para chamar a atenção de todos para os direitos humanos das mulheres.

O trabalho relatou as potencialidades de aplicação de tal modelo de justiça e, de acordo com os dados da Pesquisa do CNJ (BRASIL, 2018), vale destacar que a Justiça Restaurativa empodera a mulher, já que a vítima tem o direito de falar e ser ouvida. Além disso, foi destacada a possibilidade de as práticas restaurativas reduzirem os índices de reincidência – objetivo declarado pelo Direito Penal tradicional desde seu advento, mas que nunca conseguiu ser alcançado.

Dessa forma, aponta-se que o ideal seria compreender que a Justiça Restaurativa indica um caminho melhor que a Justiça Retributiva, mas que ela deve ser ajustada para as condições próprias da sociedade brasileira, considerando a força do machismo como base de estruturação das relações sociais e como motor das relações de violência contra a mulher.

Diante disso, um dos pontos destacados foi a necessidade de haver capacitação e formação em questões de gênero. Sendo a violência doméstica contra mulher oriunda da violência de gênero, é necessário o empenho em capacitar os facilitadores da Justiça Restaurativa em tais discussões. Vale ressaltar que a Resolução do CNJ prevê a obrigatoriedade de capacitação para os facilitadores, mas não menciona nada sobre estudos de gênero, considerando que trata da aplicação da Justiça Restaurativa em todos os contextos e não apenas para os casos de violência doméstica contra a mulher.

Neste momento ainda se discutiu a utilização da Justiça Restaurativa em conjunto com a justiça criminal tradicional, visto que, nessa hipótese, há o risco de haver apenas a retroalimentação do sistema de justiça criminal, fazendo com que todos os problemas que este possui possam prejudicar a obtenção dos resultados esperados das práticas restaurativas, quais sejam: a reparação do conflito, o empoderamento da vítima, a responsabilização real do agressor e a devolução de conflito aos interessados de fato (agressor, vítima e sociedade).

Por derradeiro, a presente pesquisa indica que a Justiça Restaurativa tem capacidade de ser utilizada para solucionar casos de violência doméstica, porém, ressalta a necessidade dos movimentos feministas se fazerem presentes no processo. Desta forma, há a possibilidade de avançar em relação aos direitos das mulheres, cuidando para manter os direitos, a visibilidade e a atenção sobre a gravidade do tema em busca das respostas que o Direito Penal não tem o condão de fornecer.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. *In: **Mediação de Conflitos***: Novo paradigma de acesso à justiça. 2 ed. Santa Cruz do Sul : Essere nel Mondo, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 3 ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro : Revan ICC, 2012.

IPEA. **Atlas da violência** [infográfico]. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/244/atlas-2022-infograficos>>. Acesso em: 30 abr 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro : Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa**: Direitos e Garantias Fundamentais: Entre práticas retributivas e restaurativas: A Lei Maria da Penha e os avanços de desafios do Poder Judiciário. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 30 abr 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016_161414.pdf>. Acesso em: 18 abr 2023.

CARVALHO, Salo de; HEIN DE CAMPOS, Carmen. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista***. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. p. 143-169. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude->

ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro : Editora Revan 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente**: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em 01 maio 2023.

GARCIA, Leila Posenato *et al.* Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011. **Rev Panam Salud Publica**. v. 37, n. 4. 2015. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/rpsp/v37n4-5/v37n4-5a10.pdf> Acesso em: 02 mai. 2022.

HEIN DE CAMPOS, C. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2017. DOI: 10.31060/rbsp.2017.v11.n1.778. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 27 maio. 2023.

_____. Violência Doméstica e Direito Penal Crítico. *In: Violências Esculpidas: Notas para reflexão, ação e políticas de gênero*. Goiânia : UCG. 2007.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Reincidência e reentrada na prisão no Brasil**: o que os estudos dizem sobre os fatores que contribuem para essa trajetória. Rio de Janeiro: Artigo Estratégico, n. 56, maio 2022.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal. Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília, Ipea, 2015.

OLEGÁRIO, Mariane Leticia Pedroso; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. Conferências de grupo familiar: práticas restaurativas como ferramentas da proteção social. **Publ. UEPG Appl. Soc. Sci.**, Ponta Grossa, 29: 1-14, 2021. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>>. Acesso em 02 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 12/2002** da ONU. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 2002. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Ap_oio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo. **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/pensando-a-seguranca>>. Acesso em: 1 maio 2023.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. **Introdução às Ciências Criminais**. Salvador : Editora Juspodivm, 2015.

RUDNICKI, Dani. Acesso à Justiça Penal: Cifra Oculta da Criminalidade e Defesa Efetiva do Acusado, **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 7, p. 57-66, São Paulo : 2001. Disponível em

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_07_57.pdf>. Acesso em: 2 jun 2022.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre a mediação. *In*: **Mediação de Conflitos**: Novo paradigma de acesso à justiça. 2. Ed. Santa Cruz do Sul : Essere nel Mondo, 2015.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência de 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em 11 abr. 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: Um novo foco sobre crime e a Justiça. São Paulo : Palas Athena, 2008.

AGRADECIMENTOS

As autoras e o autor agradecem à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES) pelo apoio à pesquisa.